



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5076333-88.2021.8.09.0051

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Impetrado: Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás contra ato praticado pelo Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do art. 12 da Portaria nº 243/2020 – DGAP.

Afirma que, em 03/11/2020, o impetrado teria editado a Portaria nº 243/2020 para determinar a retomada das visitas nas unidades prisionais de Goiás; alega que o referido ato teria condicionado o atendimento dos advogados a videoconferência e disciplinado que o atendimento presencial aconteceria uma vez por mês desde que previamente agendado.

Sustenta que a negativa de acesso dos Advogados às unidades prisionais do Estado de Goiás, condicionando-a a prévio agendamento e outras exigências constantes de normas infralegais, caracteriza manifesto malferimento ao direito dos profissionais da classe de se comunicarem com seus clientes pessoalmente, como disposto no art. 7º, inciso III do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 41, inciso IX da Lei de Execução Penal.

Assevera que as regras de atendimento aplicadas à advocacia foram mais rígidas que àquelas aplicadas aos cultos religiosos e aos membros da Defensoria Pública.

Juntou documentos (evento 1).

Adita a inicial para informar que teria sido editada nova portaria suspendendo as visitas, a qual teria condicionado o atendimento presencial aos presos apenas quando demonstrada a necessidade da entrevista com urgência e quando envolver prazos processuais não suspensos, cumulativamente. Pede subsidiariamente que seja

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. PROVIDÊNCIA DA ESCRITANIA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 03/05/2021 13:09:08

permitido o atendimento quando presentes apenas um dos requisitos previstos no art. 7, I da Portaria nº 209/2021 – DGAP, evento 6.

Intimado para manifestar sobre o pedido liminar, o Estado de Goiás pugna pelo indeferimento da tutela provisória, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida, evento 11.

A impetrante informa que foram prorrogados os efeitos da Portaria nº 209/2021 – DGAP e pede seja analisado o pleito de tutela de urgência, evento 22.

Relatados, decido.

De início, recebo o aditamento à inicial apresentado no evento 6.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A OAB/GO visa a concessão de liminar que suspenda os efeitos da Portaria nº 243/2020 – DGAP e da Portaria nº 209/2021 – DGAP.

No presente caso, em análise da documentação carreada aos autos, nota-se que o Diretor-Geral de Administração Penitenciária editou as referidas portarias condicionando as visitas dos advogados ao cumprimento de alguns requisitos e constatação de determinadas situações.

Pois bem, o art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Da intelecção do dispositivo acima, verifica-se que os advogados possuem prerrogativas relacionadas ao acesso aos estabelecimentos prisionais e ao atendimento aos seus clientes.

Dessa forma, não se afigura razoável, numa análise sumária, que as prerrogativas da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, previstas na Lei Federal 8.906/94 e na Lei de Execução Penal, sejam restringidas por meio de portarias da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, as quais contrariam frontalmente as prerrogativas profissionais, fixadas no **Art. 7º da Lei federal 8.906/94** (Estatuto da Advocacia), que hierarquicamente se sobrepõe aos provimentos administrativos. O mencionado estatuto estipula que o advogado tem direito de "*comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.*"

Aliás, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:



*HABEAS CORPUS Nº 322.911 - DF (2015/0103299-1) DECISÃO JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.** 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1028847/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 21/8/2009, destaqueei.)*

Portanto, no caso em comento, há nos autos indicativos relevantes de que os atos editados pela autoridade coatora seriam ilegais, posto que confrontariam norma hierarquicamente superior, o que demonstra a probabilidade do direito da impetrante.

Além disso, a não concessão da liminar por certo poderá causar graves danos não só aos profissionais da advocacia, diante do cerceamento do exercício de suas atividades, mas primordialmente aos internos dos estabelecimentos prisionais do Estado, que poderiam se ver privados da imprescindível e constitucional assistência jurídica integral.

Ressalte-se que ordem em situação semelhante à narrada nestes autos já foi concedida por este Juízo à Defensoria Pública do Estado de Goiás no processo de procolo nº 5713929-28.2019.8.09.0051, no qual também se constatou cerceamento de acesso dos Defensores Públicos às instalações dos estabelecimentos prisionais, condicionando-o ao prévio agendamento e outras exigências constantes de normas infralegais.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade acoimada coatora o estrito respeito às prerrogativas dos advogados



integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, especialmente no tocante à garantia de comunicação pessoal e reservada dos advogados com os internos, que não poderá ser cerceada mediante exigência de agendamento prévio ou imposição de qualquer outra condicionante que não esteja devidamente prevista em lei, até solução final do mérito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias.

Cientifique-se o Estado, via PGE, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 10 dias.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público, prazo de 10 dias.

Intime-se.

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. PROVIDÊNCIA DA ESCRITANIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 03/05/2021 13:09:08